



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa

I Assembleia



RELATÓRIO  
SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE E ESTATUTO DAS  
JURISDIÇÕES CONSTITUCIONAIS  
PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

LISBOA - MAIO DE 2010

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA



DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE

**1.ª CONFERÊNCIA  
DAS JURISDIÇÕES CONSTITUCIONAIS DOS PAÍSES DE LÍNGUA  
PORTUGUESA**

**(CJCPLP)**

**“FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE E O ESTATUTO DAS  
JURISDIÇÕES CONSTITUCIONAIS DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA”**

*Silvestre da Fonseca Leite, Conselheiro Presidente do Supremo Tribunal de  
Justiça/Tribunal Constitucional*

*José Paquete d’Alva Teixeira, Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional*

## **I. ÓRGÃOS DA JUSTIÇA CONSTITUCIONAL**

### **1. Identificação e Regime dos Órgãos de Justiça Constitucional**

### **2. Estrutura e Funcionamento da Justiça Constitucional**

Composição e Estatuto dos Juízes constitucionais: número, requisitos de elegibilidade, processo de nomeação e eventual reeleição, duração do cargo, regime de responsabilidade, incompatibilidades, cessação de funções; presidência;

2.1. Organização e Funcionamento: breve descrição dos principais órgãos e serviços;

2.2. Organograma;

2.3. A Decisão Judicial: características das sessões; modos de deliberação; quórum; votação; declaração de voto; decisão e publicidade.

## **II. FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE (e da LEGALIDADE).**

### **1. Âmbito e objecto do controlo**

- 1.1. Actos normativos;
- 1.2. Omissões legislativas;
- 1.3. Actos políticos;
- 1.4. Actos administrativos;
- 1.5. Decisões jurisdicionais;
- 1.6. Actos jurídico-privados.

### **2. Padrões do controlo**

- 2.1. Constituição;
- 2.2. Tratados Internacionais (convenções pactos de direitos humanos);
- 2.3. Outras normas e princípios.

### **3. Os momentos do controlo**

- 3.1. Preventivo ou a priori;
- 3.2. Sucessivo ou a posteriori.

### **4. Os modos de controlo**

- 4.1 Controlo Abstracto prévio;
- 4.2. Controlo abstracto por via de acção;
- 4.3. Acção popular de inconstitucionalidade;
- 4.4. Controlo abstracto por omissão;
- 4.5. Controlo concreto ou incidental;
- 4.6. Outros modos de controlo.

### **5. Conteúdo e efeitos das decisões**

- 5.1. Os tipos simples ou extremos (decisões de inconstitucionalidade ou de não Inconstitucionalidade);
- 5.2. Os tipos intermédios (decisões interpretativas, de inconstitucionalidade parcial, apelativas, ou outras);
- 5.3. Efeitos das decisões.

## **III. PROTECÇÃO JURISDICCIONAL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

### **1. Identificação e espécies**

2. Regime **processual**
  - 2.1. Órgão jurisdicional competente;
  - 2.2. Âmbito de aplicação;
  - 2.3. Processo;
  - 2.4. Efeitos da decisão.

#### **IV. OUTRAS COMPETÊNCIAS DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL**

##### **1. Em matéria eleitoral**

##### **2. Referendos**

##### **3. Partidos Políticos**

- 3.1. Registo e extensão;
- 3.2. Acções de impugnação (conflitos internos, eleições, deliberações)
- 3.3. Contas e financiamento.

##### **4. Titulares de cargos políticos e cargos públicos**

- 4.1. Presidente da República (exercício e cargo);
- 4.2. Parlamento (contencioso parlamentar);
- 4.3. Declaração de rendimento e património;
- 4.4. Incompatibilidades.

##### **5. Outras (conflitos de competência, emissão de pareceres, etc.)**

## **Introdução**

### **A Criação do Tribunal Constitucional Santomense.**

Cabe-me fazer em primeiro lugar uma breve abordagem introdutória sobre ao nascimento e desenvolvimento da jurisdição constitucional santomense, antes de entrar propriamente nos temas de fundo indicados para esta 1.<sup>a</sup> Assembleia das Conferências das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa.

Trinta anos são muitos na vida de uma pessoa, mas podem ser tidos por muito poucos na construção duma nação com a agravante desta ser de exígua dimensão, possuir escassos recursos, ter vivido uma longa noite colonial de um pouco mais de meio milénio e só ter ascendido à independência há precisamente 34 anos.

E esta juventude do país aliada à dos seus quadros e da sua própria população onde cerca de 52% se situar numa faixa etária com idade média compreendida entre os 18 anos, não deixará de ter repercussões na criação das suas instituições que forçosamente terão de ser recentes e a jurisdição constitucional não foge à tal regra.

De se frisar por outro lado que a jurisdição constitucional é sustentáculo ou é inerente ao Estado de direito democrático um outro motivo de força para que a santomense seja bastante recente, porque os primeiros quinze anos que se seguiram à emancipação do país, as bases em que se alicerçou o nascimento da nação que viria a entrar para a comunidade das nações fundaram-se nos ideais socialistas, monopartidarismo e concentração de poderes primeiro na Assembleia Constituinte cuja missão consistiu na elaboração da primeira Lei Fundamental. Posteriormente tais poderes centrar-se-iam na pessoa do Presidente da República, no Bureau Político do Partido emancipalista e na Assembleia Nacional.

Na Constituição de 1980, competia revogar a eleição ou designação das pessoas eleitas ou designadas por ela e fazer Leis e Resoluções, interpretá-las, suspendê-las ou revogá-las, velar pelo cumprimento da Constituição e as demais leis da República e apreciar os actos do Governo ou da administração pública, podendo declará-las com força obrigatória geral, salvo situações criadas por casos julgados e a inconstitucionalidade de quaisquer normas, continua a manter-se a situação na Constituição de 1982 ao afirmar que à Assembleia Nacional competia velar pelo cumprimento da Constituição e das demais leis da República e apreciar os actos do Governo ou da administração pública, podendo

declará-las inconstitucionais com força obrigatória geral, salvo situação criadas por casos julgados bem como a inconstitucionalidade de quaisquer normas. Mesmo após a revisão de 1987, a situação não se alterou juridicizando a fiscalização da constitucionalidade, passando com a emenda introduzida na de 1982 a atribuir ao Presidente da República a faculdade de vigiar pela correcta observância da Constituição e das demais leis da República.

Com a revisão de 1990, volta-se de novo ao sistema de fiscalização política pelo órgão colegial Assembleia Nacional a qual competirá apreciar, modificar ou anular os diplomas legislativos ou quaisquer medidas de carácter normativo adoptadas pelo órgão do poder político que contrariassem a Constituição.

Após a revisão de 2003, que alterou a Lei Fundamental a qual entrou em vigor na sua plenitude em 2006, passou-se à um sistema de fiscalização jurisdiccional, ao se atribuir ao Tribunal Constitucional a competência para apreciar à inconstitucionalidade e ilegalidade das normas assim como aos demais tribunais à faculdade de recusar a aplicação de qualquer norma tida por inconstitucional, pese embora continuasse a haver a possibilidade de intervenção da Assembleia Nacional na fiscalização dos actos normativos que contrariem a Constituição quando afirma que “ compete àquele órgão apreciar, modificar ou anular os diplomas legislativos ou quaisquer medidas de carácter normativo adoptadas pelo órgão do poder político que contrariem a presente Constituição.

## **I. ÓRGÃOS DA JUSTIÇA CONSTITUCIONAL**

### **1. Identificação e Regime dos Órgãos de Justiça Constitucional**

1.0. A criação da jurisdição constitucional colide, segundo certos autores, que se baseiam na teoria tradicional, com o princípio de limitação da essência democrática do Estado de direito, na medida em que o poder dos juizes e dos juizes constitucionais em particular ao invalidam uma lei emanada por representantes democraticamente eleitos pelos cidadãos, seria um poder contra o legislativo, colocando assim, o problema de governo de juizes sujeitos não legitimados por sufrágio popular.

Dir-se-á todavia, que a jurisdição constitucional e a decisão da maioria são dois processos de desenvolvimento da democracia, cada um dos quais tem a sua própria racionalidade e se suporta na sua legitimidade intrínseca. O facto de os legisladores encontrarem a sua legitimação na vontade popular não retira a legitimidade das jurisdições constitucionais, independentemente dos métodos da escolha dos juizes ou da composição dos Tribunais Constitucionais.

Pode-se afirmar que a jurisdição constitucional apoia-se no facto de os juizes constitucionais serem mais qualificados para resolver questões de princípio, enquanto que os parlamentos e os governos são mais qualificados para escolher. Contudo, a escolha tem de estar subordinada aos limites que definidos na Constituição, e, quando extravasados os limites, devem ser objecto de fiscalização por um órgão independente que são os tribunais. Daí o não se poder pôr em causa a legitimação das jurisdições constitucionais.

1.0. Após esta breve abordagem onde se pretendeu mostrar a evolução dos mecanismos de fiscalização dos actos dos poderes públicos não conformes com a Constituição, passa-se a focar com maior incidência os pontos agendados para esta Conferência das Jurisdições Constitucionais da CPLP, com a menção dos órgãos da justiça constitucional santomenses sem olvidar a recente criação dos mecanismos jurisdicionais de fiscalização da inconstitucionalidade e ilegalidade destes e, os órgãos aos quais compete observá-los.

Em São Tomé e Príncipe a justiça constitucional cabe em princípio aos tribunais, quando a Constituição de 2003, veio a afirmar que “ nos feitos submetidos ao julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consagrados”. Com esta consagração temos a faculdade de a apreciação da constitucionalidade começar por pertencer (controlo difuso) aos tribunais inferiores, ao permitir que estes não apliquem normas tidas por inconstitucionais ou ilegais.

1.1. Pode por outro lado ser a questão da inconstitucionalidade levantado pelo Ministério Público ou por qualquer das partes.

1.2. A admitida a questão da inconstitucionalidade, o incidente sobe em separado para o Tribunal Constitucional, que decidirá.

1.3. As decisões tomadas em matéria submetidas ao Tribunal Constitucional têm força obrigatória geral e são publicadas no Diário da República, o “Jornal Oficial do Estado”.

1.4. Todavia o órgão específico a quem compete administrar a justiça em matéria de natureza jurídico-constitucional, é o Tribunal Constitucional, o qual só se reúne quando haja matéria para julgar.

No entanto um problema que jurídico-constitucional existe de iure mas que de facto ainda não se colocou, é a possibilidade consagrada na Constituição da República, como mais atrás já foi afirmado de ao Parlamento caber a fiscalização dos actos quando prescreve que “ compete àquele órgão apreciar, modificar ou anular os diplomas legislativos ou quaisquer medidas de carácter normativo adoptadas pelo órgão do poder político que contrariem a Constituição”.

Ainda não houve nenhum caso em que houvesse a intervenção parlamentar da anulação referida mas é uma norma contraditória com o princípio da liberdade dos tribunais na aplicação da justiça, seja ela qual for, verificando-se assim, uma bipartição da competência fiscalizadora entre ao Tribunais e o Parlamento, ou seja, em última análise deixa em aberto a possibilidade da intervenção deste último órgão na apreciação final da inconstitucionalidade e da ilegalidade dos actos normativos não conformes com a Constituição.

## **2. Estrutura e Funcionamento da Justiça Constitucional**

2.1. Cabendo ao Supremo Tribunal Constitucional, no exercício de funções de fiscalização da constitucionalidade e da ilegalidade, o artigo 132.º n.º1, da Constituição da República, prescreve que este é composto por cinco Juizes, designados pela Assembleia Nacional. O n.º 2, seguinte, consagra que três de entre os Juizes designados são obrigatoriamente escolhidos de entre os magistrados e os demais, de entre juristas. No n.º 3, vem previsto o mandato dos Juizes do Tribunal Constitucional cuja duração é de cinco anos, não se fazendo neste preceito nem em qualquer outro referência à possibilidade de serem reeleitos.

Como se pode ver elegibilidade dos juízes constitucionais é legitimada pelo Parlamento que os indigita. Quanto ao processo de nomeação, este é feito mediante a concertação com os líderes parlamentares que podem aceitar um candidato consensual, apresentando somente este, como não havendo consenso podem ser apresentados mais de um.

Ao se esmiuçar a n.º do n.º 5 do artigo 132.º, consta-se que a lei prevê que juízes gozam das garantias de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade no exercício das suas funções.

Todavia o artigo 132.º supracitado, não pode ser analisado sem a sua conjugação com os artigos 156.º e 157.º os quais estabelecem uma fase transitória em que cabe ao Supremo Tribunal de Justiça quando no exercício de funções constitucionais, se reunir com três dos seus juízes, mais um indigitado pelo Presidente da República e outro eleito pela Assembleia Nacional, sendo o Presidente do Supremo Tribunal, por inerência de funções, o do Tribunal Constitucional, fixando o mandato de um e outros ao período de quatro anos. É de se frisar que nesta fase transitória não se tem um Tribunal Constitucional de raiz, mas sim o STJ que se reúne com os outros dois a que se fez referência, quando haja matéria constitucional para apreciar.

O 156.º prescreve que enquanto o Tribunal Constitucional não for legalmente instalado, a administração da justiça em matéria jurídico-constitucional passa a ser feita pelo Supremo Tribunal de Justiça, ao qual cabe apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos actos previstos nos artigos 144.º a 150.º, preceitos onde vêm plasmados os diferentes tipos de fiscalização.

Existem incompatibilidades em acumular funções de magistrados do T.C. ou de outros tribunais com quaisquer outras exceptuando-se o exercício da docência.

2.2. Para o caso específico santomense com uma instituição ainda numa fase preliminar o seu funcionamento subordina-se ao do STJ, cuja composição é de três juízes, sendo um deles o Presidente da Instituição, não existe um Vice-Presidente e o órgão que superintende o exercício da magistratura na sua gestão e disciplina é o Conselho Superior Judiciário, que tem como Presidente, por inerência de funções o do STJ e Vice-Presidente o Procurador Geral da República, também neste caso por inerência de funções.

2.3. Organograma: Estando o Tribunal Constitucional integrando no STJ, os seus órgãos e serviços identificam-se e consistem na existência da Secretaria Geral, Secção Processual, Secção Administrativa, Secção Financeira e a Inspeção Judicial.

2.4. **Decisão Judicial:** Nos termos do artigo 131.º n.º 2, o Tribunal Constitucional reúne-se quando haja matéria para decidir e, assim sendo, as sessões só se realizam enquanto tiver de se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer lei ou norma a fim de se aferir da sua conformidade com a Constituição. As sessões decorrem com a leitura do projecto de acórdão pelo Relator do mesmo e são auscultadas as opiniões dos demais Juízes Conselheiros e o Tribunal delibera, e no caso de discordância com o teor do documento pode o vencido fazer declaração de voto.

Um problema que parece ter natureza híbrida tem subjacente a si a formação do quórum, porque se a Constituição afirma que enquanto exercer funções de Tribunal Constitucional, o Supremo Tribunal de Justiça é composto por cinco juízes, designados para um mandato de quatro anos, sendo três os Juízes do STJ, um nomeado pelo Presidente da República dentre magistrados ou juristas elegíveis e um Juiz eleito pela

Assembleia Nacional, levanta-se a questão de se saber se o Tribunal está constituído ou há quórum quando decide em sessão composta pelos três Juizes do Supremo com ausência dos outros dois aqui citados, quando se reúne com estes dois últimos mais um do STJ, ou ainda quando só participem ou o nomeado pelo Presidente da República e ou o eleito pelo Parlamento, com participação de dois do STJ, uma vez que aos indigitados pelo Chefe de Estado e pelo Parlamento não lhes foram indicados substitutos ou quem os represente, durante as sessões em que estejam ausentes ou impedidos.

A questão não é pacífica e tem gerado controvérsias no concernente à interpretação que se faça daquela norma: para uns existe o tribunal e ele está constituído desde que todos os seus magistrados sejam empossados, porque não está em causa o princípio da proveniência, para composição, ou de quem nomeia ou eleja, mas sim o da constituição. Pretendendo-se com isso defender o ponto de vista segundo o qual no Tribunal Constitucional há quórum desde que funcione ao menos com três juizes. Posição contrária têm os que colocam em causa a anterior por pecar quando descuram o problema da nomeação e composição, e vão mais longe, afirmando que o que está em causa não é somente a existência do quórum mas sim o da representatividade dos órgãos e, assim sendo, o Tribunal Constitucional não estaria constituído, nas condições anteriormente mencionadas, porque a regra correcta é de três mais dois e já não dois mais um, dois mais um ou dois mais dois, o que parece ser mais sensato.

A decisão do Tribunal tem eficácia erga omnes e vincula todas as entidades tanto públicas como privadas e é publicada no Diário da República, o Jornal Oficial do Estado.

## II. FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE (e da LEGALIDADE).

1.

### 5. Âmbito e objecto do controlo

1.1. **Actos normativos:** Está previsto o controlo preventivo de normas jurídicas que possam a primeira vista parecer suscitar dúvidas sobre a sua conformidade com a Constituição, isto tanto a uma norma em si como sobre as leis dum modo geral. Este controlo só pode ser pedido pelo Presidente da República antes da promulgação para publicação e entrada em vigor das mesmas. Ainda recentemente houve um caso concreto desse pedido de fiscalização em que o Chefe do Estado suscitou a inconstitucionalidade dum artigo do novo Código de Processo Penal, quanto ao prazo de prisão preventiva de poder ser alargado pelo juiz singular até dezoito meses, por o achar excessivo. Tendo Tribunal Constitucional apreciado o pedido e decidido pela sua não inconstitucionalidade, tal facto levou ao veto presidencial do diploma e a sua devolução ao Parlamento a fim de ser alterado para menos, reduzindo-o a um período mais curto.

1.2. **Omissões legislativas:** Quanto ao domínio de omissões legislativas prevê a Constituição no seu artigo 148.º que “ A requerimento do Presidente da República com fundamento em violação de direitos da Região Autónoma do Príncipe, do Presidente da Assembleia Legislativa Regional, o Tribunal Constitucional aprecia e verifica o não cumprimento da Constituição por

omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais, e, quando o Tribunal verificar a existência da inconstitucionalidade por omissão, dará disso conhecimento ao órgão legislativo competente”. Atente-se contudo no facto de até ao actual momento ainda não se suscitou em nenhuma instância qualquer caso de inconstitucionalidade por omissão.

- 1.3. **Actos políticos:** Os actos políticos sobre os quais recai a maior parte das decisões são a constituição, modificação ou extinção dos partidos políticos ou coligações partidárias, a apresentação das candidaturas às eleições presidenciais, legislativas, regional e autárquicas, a impugnação das candidaturas e dos actos eleitorais, com fundamento em irregularidades ocorridas no acto da votação ou durante os apuramentos parcial ou geral.

Quanto à este último caso ainda não foi declarada a inconstitucionalidade de nenhum acto por razão do incumprimento dos requisitos que fundamentem os pedidos, nomeadamente, por ser frequente uma eventual irregularidade não ser invocada nas assembleias de voto, deixando que o facto se consume, e, vir a posteriori a ser invocada na fase do apuramento parcial ou geral. O procedimento em causa atenta contra a teoria do facto consumado que vulgarmente se designa por “teoria da cascata” segundo a qual esgotada uma fase processual eleitoral não se volta à mesma, ainda que se tenha verificado qualquer irregularidade desde que ela não seja arguida em momento próprio.

1.4. **Actos administrativos:** São poucos os casos de invocação de inconstitucionalidade dos actos administrativos, podendo afirmar-se neste momento que desde a entrada em funcionamento do Tribunal Constitucional foram apresentados poucos pedidos de fiscalização de constitucionalidade dum acto administrativo. Há para apreciação um pedido de anulação de acto administrativo do Governo, um decreto que deu por findo o contrato de trabalho de chefe duma instituição, quando ainda faltavam três anos para o seu termo e o caso ainda está em apreciação para decisão.

1.5. **Decisões jurisdicionais:** Têm sido invocadas inconstitucionalidades das decisões dos outros tribunais com fundamento em violação de lei ou por sua má aplicação ou interpretação. Já houve alguns casos de pedido de declaração de inconstitucionalidade de decisões do Supremo Tribunal de Justiça, mas não obtiveram provimento na medida em que não se alicerçavam na fiscalização de normas tidas por inconstitucionais, mas sim no conteúdo da decisão em si.

- 1.6. **Actos jurídico-privados:** No domínio dos actos jurídico-privados estamos perante aquilo que J.J. Gomes Canotilho num primeiro sentido, define no seu estudo de Direito Constitucional e Teoria da Constituição, pgs. 668/669, como:

a)- O “**monopólio da última palavra**” ou “monopólio dos tribunais” que significa que, em termos gerais, é direito de qualquer indivíduo a uma *garantia de justiça*, igual, efectiva e asseguradas através de “processo justo” para a defesa das suas posições jurídico-subjectivas. Esta garantia de justiça tanto pode ser reclamada em casos de lesão ou violação de direitos e interesses

dos particulares por medidas e decisões de outros poderes e autoridades públicas (*monopólio da última palavra contra actos de Estado*) como em caso de litígio entre particulares e, por isso,, carecidos de uma decisão definitiva e imparcial juridicamente vinculativa (*monopólio da última palavra jurídico-privados*), a que alguns autores preferem chamar de **reserva relativa de jurisdição**.

b)- num segundo momento, como “*monopólio da primeira palavra*” que significa o **monopólio do juiz** ou **reserva absoluta de jurisdição** quando em certos litígios, compete ao juiz não só a última e decisiva palavra, mas também a primeira palavra referente à definição do direito aplicável a certas relações jurídicas.

Na Constituição Santomense a “reserva da primeira palavra” está consagrada nos artigos 36.º n.º 2 e 39.º quanto à privação da liberdade.

Recurso para fiscalização dos actos jurídico-privados são poucos, talvez faculdades constitucionais que lhe são garantidas, isto, por um lado, e, por outro, trata-se de uma instituição de recente criação e carecendo de uma maior divulgação.

Têm sido raros os casos de litígios jurídico-privados com recurso ao Tribunal porque o desconhecimento dos próprios cidadãos os leva a não lançar mãos das faculdades constitucionais, podendo resumir-se em três os pedidos e sobre todos recaíram decisões de constitucionalidade visto que pedia anulação duma decisão do Supremo Tribunal de Justiça e não da inconstitucionalidade duma norma ou lei não conforme com a Constituição.

## 2. Padrões de controlo

2.1. **Constituição**; Os padrões de controlo da constitucionalidade das normas reside na própria Lei Fundamental do país, não devendo ser entendidos como um mero somatório de garantias e prescrições organizacionais, mas sim como uma unidade, como um sistema, um todo articulado, suportado por determinadas decisões valorativas, especialmente os direitos fundamentais, o princípio do Estado de Direito e o princípio democrático.

A concepção a se ter dos direitos fundamentais é aquela segundo a qual eles não significam direitos individuais contra o Estado, mas sim, constituem simultaneamente princípios objectivos e, dentro de certos parâmetros ou limites, podem ser também constituir o fundamento das pretensões subjectivas da concessão de prestações estatais aos cidadãos.

Para a defesa dos direitos e interesses dos cidadãos, a Constituição no seu TÍTULO IV, “Direitos e Deveres dos Cidadãos”, prevê no artigo 60.º cuja epígrafe é “Direito de petição”, que “Todos os cidadãos têm direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos do poder político ou a quaisquer autoridades petições, representações ou queixa para a defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral”, tendo-se assim a primeira possibilidade constitucionalmente garantida de poderem atacar os actos dos poderes públicos que atentem contra os seus direitos.

E no artigo 129.º que consagra a fiscalização da constitucionalidade, vem prescrito que, nos efeitos submetidos ao julgamento não podem os tribunais, aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou nos princípios nela consignados e a

questão da inconstitucionalidade pode ser levantada oficiosamente pelo tribunal, pelo Ministério Público ou por qualquer das partes.

Têm prevalência, após a sua entrada em vigor na ordem internacional e interna sobre todos os actos legislativos e normativos internos de valor infraconstitucional, as normas constantes de convenções, acordos e tratados internacionais.

**2.2. Tratados Internacionais** (convenções e pactos de direitos humanos); Estabelece o artigo 13.º da Constituição que: “As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito santomense e as normas constantes de convenções, tratados e acordos internacionais validamente aprovadas e ratificadas pelos respectivos órgãos competentes vigoram na ordem jurídica santomense após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado. A discordância com entre os órgãos de soberania com os acordos tidos por lesivos ao país tem sido resolvida por via política e nunca por via dos tribunais. A título de exemplo houve um caso da exploração privada do espaço aéreo santomense por uma empresa privada estrangeira, por via de concessão feita pela empresa pública ou estatal ENASA, Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, cuja impugnação foi feita pelo sindicato da empresa para o Supremo Tribunal de Justiça, com fundamento em violação de lei.

Do que resulta da defesa dos direitos fundamentais, o artigo 15.º da Lei Fundamental consagra os princípios de igualdade de todos os cidadãos perante a lei, gozando dos mesmos direitos e estando sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção de origem social, raça, sexo, tendência política, crença religiosa ou convicção política e da igualdade entre a mulher e o homem, gozando dos mesmos direitos e sujeitando-se aos mesmos deveres e, proibindo deste modo a discriminação baseada no sexo.

Quanto aos direitos pessoais o artigo 22.º consagra a inviolabilidade da vida humana e a proibição da pena de morte e o artigo seguinte salvaguarda o direito à integridade pessoal afirmando que “ a integridade moral e física das pessoas é inviolável e que ninguém pode ser submetido a tortura, nem a maus tratos ou penas cruéis ou degradantes”. Salvaguarda-se nos artigos seguintes o direito à identidade e à intimidade da vida privada pessoal e familiar, bem como a inviolabilidade do domicílio e da correspondência, a constituição da família, a liberdade de consciência, de religião e de culto, a liberdade de criação cultural e a de expressão e informação entre outras.

Todos estes princípios baseiam-se na vinculação à Carta Universal dos Direitos Humanos e a Carta Africana dos Direitos do Homem.

**2.3. Outras normas ou princípios.** Outras normas constitucionais que enformam os princípios que garantem aos cidadãos a faculdade de se insurgirem contra os dispositivos legais quando violem os seus direitos, são as relativas à liberdade de imprensa, o direito de aprender e a liberdade de ensinar, a liberdade de escolha de profissão, direito de deslocação e de emigração, o direito de reunião e de manifestação, liberdade de associação, assim como as normas garantísticas da liberdade física e segurança pessoal, com proibição da privação da liberdade senão nos casos previstos na lei e a consagração dos princípios da tipicidade e da legalidade da lei penal quando prescreve “que ninguém pode ser sentenciado

criminalmente senão em virtude da lei anterior que declare punível a acção ou a omissão nem sofrer medidas de segurança cujos pressupostos não estejam fixados na lei anterior.

Ainda neste domínio temos as normas proibitivas das medidas de segurança ou penas privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou duração ilimitada ou indefinida e, mais ainda, as que impedem que as penas tenham como consequência ou efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos. É por outro lado garantida aos cidadãos o direito de usar o instituto do *Habeas Corpus* em caso de prisão ou detenção ilegal resultante de abuso do poder. A providência em causa é interposta perante o Supremo Tribunal de Justiça.

### **3.Os momentos do controlo**

**3.1.Preventivo ou a priori;** A previsão do controlo a priori está consagrada no artigo 145.º da Lei Fundamental, o qual confere ao Presidente da República a faculdade de poder requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de acordo ou tratado internacional que lhe tenha sido submetido para ratificação, de lei ou decreto-lei que lhe tenha sido enviado para promulgação, e, fixa o prazo de oito dias para que o pedido seja formulado. O mesmo artigo confere também a faculdade de requer o controlo preventivo ao Primeiro Ministro ou um quinto de Deputados à Assembleia da República em efectividade de funções, de qualquer norma constante de diploma enviado ao Chefe do Estado para promulgação como lei orgânica.

**3.2.Sucessivo ou a posteriori.** Está previsto no artigo 129.º da Constituição, segundo o qual nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais, aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou nos princípios nela consagrados, e, que a inconstitucionalidade pode ser levantada oficiosamente pelo tribunal, pelo Ministério Público ou por qualquer das partes e, uma vez admitida, o incidente sobe em separado ao Tribunal Constitucional que decidirá. Temos deste modo consagrada a fiscalização e a apreciação da legalidade de normas ou leis após a sua entrada em vigor.

### **4.Os modos de controlo**

**4.1 Controlo Abstracto prévio;** Quanto ao controlo abstracto prévio, prevê o artigo 147.º, que o Tribunal Constitucional aprecia e declara com força obrigatória geral a inconstitucionalidade de quais quer normas, a ilegalidade de quaisquer normas constantes de actos legislativos com fundamento em violação da lei com valor reforçado, a ilegalidade de normas constantes de diploma regional com fundamento em violação do Estatuto Político-Administrativo da

Região Autónoma do Príncipe ou de lei geral da República ou a ilegalidade de quaisquer normas constantes de diplomas emanados dos órgãos de soberania com fundamento em violação dos direitos da Região Autónoma do Príncipe.

**4.2. Controlo abstracto por via de acção;** No que concerne à faculdade de impulsionar a fiscalização por via de acção, podem requerê-la o Presidente da República, o presidente da Assembleia Nacional, o Primeiro-Ministro, o Procurador Geral da República, um décimo dos deputados à Assembleia Nacional, assim como a Assembleia Legislativa Regional e o Presidente do Governo Regional do Príncipe.

**4.3. Acção popular de inconstitucionalidade;** Não é permitida a acção popular de inconstitucionalidade. Pese embora a Constituição da República afirme no artigo 124.º que "a lei prevê e estimula formas adequadas de acção popular na administração da justiça", nunca foi regulamentada a matéria em referência e muito menos no que toca ao pedido de fiscalização da constitucionalidade de normas ou leis por via de acção popular. Não é uma faculdade conferida ao cidadão.

**4.4. Controlo abstracto por omissão;** Uma omissão legislativa pode ser objecto de decisão do Tribunal Constitucional, estando previsto no artigo 148.º o qual prescreve que a requerimento do Presidente da República com fundamento em violação de direitos da Região Autónoma do Príncipe, do Presidente da Assembleia Legislativa Regional, o Tribunal Constitucional aprecia e verifica o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais. Ainda neste artigo se afirma que "Quando o Tribunal Constitucional verificar a existência da inconstitucionalidade por omissão das medidas legislativas dará disso conhecimento ao órgão legislativo competente". Diga-se contudo, não ter havido ainda qualquer pedido de apreciação da inconstitucionalidade por omissão, desde o momento da institucionalização do Tribunal Constitucional, em muitas situações que carecem de sua intervenção.

**4.5. Controlo concreto ou incidental;** No tocante ao controlo concreto ou incidental, cabe a qualquer tribunal que pretenda aplicar uma norma jurídica, verificar em primeiro lugar a sua conformidade com a Constituição, não devendo aplicá-la se contrariar a Lei Fundamental. O tribunal declara a norma inconstitucional e não a aplica e recorre para o Tribunal Constitucional a fim deste se pronunciar pela declaração de inconstitucionalidade da norma em causa.

**4.6. Outros modos de controlo.** Para além dos tribunais é também atribuída competência à Assembleia Nacional para fiscalização e cumprimento da Constituição quando esta nas suas alíneas p) e q) do artigo 97.º afirma caber ao Parlamento vigiar o cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração, assim como apreciar, modificar ou anular os diplomas legislativos ou quaisquer medidas de carácter normativo adoptadas pelo órgão do poder político que contrariem o texto constitucional. A atribuição da faculdade de poder anular um diploma de si emanado aponta no sentido de o Parlamento ser juiz em causa própria, o que não é o mais correcto. Cerceia por

outro lado as competências do Tribunal Constitucional que é o órgão jurisdicional a quem deveria competir na plenitude e última instância a faculdade de decidir pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade das leis ou outros actos normativos não conformes com a Constituição.

## 5. Conteúdo e efeitos das decisões

5.1. **Os tipos simples ou extremos** (decisões de inconstitucionalidade ou de não inconstitucionalidade); Prescreve o artigo 122.º da Lei Constitucional que as decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre quaisquer outras autoridades. O conteúdo da norma em si já demonstra a vinculatividade das decisões judiciais dum modo geral, não excepcionando as que sejam emanadas de outras instâncias que não o Tribunal Constitucional.

5.2. **Os tipos intermédios** (decisões interpretativas, de inconstitucionalidade parcial, apelativas, ou outras); Dadas as características do actual Tribunal Constitucional Santomense e devido a sua recente vigência, ainda não houve decisões interpretativas, de inconstitucionalidade parcial, apelativas ou outras.

5.3. **Efeitos das decisões.** As decisões dos tribunais, dum modo geral, sem excluir as do Tribunal Constitucional são vinculativas para todas as autoridades públicas ou privadas e prevalecem sobre quaisquer outras autoridades.

## III. PROTECÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

3. **Identificação e espécies:** A protecção dos direitos fundamentais tem consagração constitucional, sendo proibida a violação do direito à vida à intimidade da vida privada, a proibição de maus tratos e de penas degradantes, a violação da correspondência, e do domicílio, quando não haja motivo legal para tal, entre outras protecções conferidas pela Constituição. Provavelmente

### 2. Regime processual

2.1. **Órgão jurisdicional competente;** O Órgão jurisdicional competente, para dizer o direito em matéria constitucional são os tribunais e em última análise o Tribunal Constitucional, apesar de tudo o que mais atrás se disse quanto a competência atribuída à Assembleia Nacional, neste sentido, o que cria uma situação de partilha de competências e de conflitualidade, que ainda não tendo tido lugar, não está afastada a hipótese de que possa vir a acontecer.

Apesar de se estar perante um regime dum dupla fiscalização cabendo ao Parlamento o controlo das conformidade das leis e dos actos normativos, por inércia ou por pouco dinamismo do próprio Tribunal Constitucional é este o órgão a quem se têm socorrido os cidadãos no sentido de apreciar e demandar a conformidade das leis com a Constituição, razão bastante forte para que se não possa categoricamente afirmar que a Assembleia Nacional Tenha tido intervenção seja em que caso for da fiscalização da

constitucionalidade das leis ou dos actos normativos com a Constituição da República que as regulamentem e a integração das omissões processuais penais, laborais e quejandos são feitos através dos diplomas relativos à tais matérias.

Não tendo ainda sido aprovados os diplomas que regulem o funcionamento do Tribunal Constitucional, o regime seguido tem sido o do processo civil em matéria cível, o penal, nestas matérias e outras legislações específicas consoante a natureza ou o conteúdo do processo em causa.

**2.2. Âmbito de aplicação;** O âmbito e aplicação da fiscalização da matéria constitucional da sua competência abrange todo o território nacional.

**2.3. Processo;** Segue-se na matéria processual o regime geral no concernente a matéria cível, e, nos demais processos na legislação geral, enquanto não for aprovado o pacote legislativo que regulamente, o funcionamento do Tribunal Constitucional.

**2.4. Efeitos da decisão.** As decisões do Tribunal Constitucional como as de outros tribunais vinculam as autoridades públicas e privadas, se bem que nem sempre seja fácil, sobretudo no domínio do direito administrativo, a Administração Pública é relutante em querer retroceder nas suas decisões, porque a execução das sentenças nos tribunais administrativos levanta sérios problemas de efectivação, por não ser fácil voltar contra um acto próprio, que na máxima latina significa voltar venire contra factum proprium.

#### **IV OUTRAS COMPETÊNCIAS DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL**

**1. Em matéria eleitoral.** Em matéria eleitoral cabe ao Tribunal Constitucional fazer o registo de inscrição dos partidos políticos e de todas as alterações, que daí derivem, nomeadamente das coligações, acordos inter-partidários pós-eleitorais, etc.

**2. Referendos.** Não existe uma lei do referendo se bem que já se tenha realizado nos inícios dos anos noventa um referendo que alterou a Constituição de 1975, modificando o regime multipartidarista que vigorava e adoptado o pluripartidarismo de pendor semi-presidencialista, cuja vigência perdurou até à revisão constitucional de 2003, que deu uma feição mais parlamentarista à actual Constituição. Prevê, contudo, o artigo 71.º da Lei Fundamental que os cidadãos eleitores recenseados no território nacional, podem ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, através do referendo, por decreto do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia Nacional ou do Governo, em matérias das respectivas competências, nos casos e nos termos previstos na Constituição e na lei e o referendo só pode ter por objecto questões de relevante interesse nacional que devam ser decididas pela Assembleia Nacional ou pelo Governo através de aprovação de convenção internacional ou de acto legislativo. Exclui do âmbito do referendo as questões que se prendem com as alterações à Constituição e as matérias que se prendem com as questões e os actos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro.

### 3. Partidos Políticos

**3.1.Registo e extinção;** O registo dos partidos políticos é feito no Tribunal Constitucional, uma competência que anteriormente era atribuída ao Supremo Tribunal de Justiça, sem a integração dos juizes do Tribunal Constitucional. São necessárias 250 assinaturas para a formação dum partido político, tendo em conta a dimensão do país e número de habitantes, pese embora já se imponha um aumento do número de inscritos para a criação de partidos políticos ou de apoio à candidatura para a eleição do Presidente da República.

Um problema que muitas vezes se coloca durante as eleições e levantado pelos partidos políticos são as impugnações e pedido de anulação das votações nas assembleias de votos, mas por não cumprirem os requisitos exigidos de impugnar no momento em que ocorrem irregularidades, fazendo-o extemporaneamente não são atendidas.

Existem conflitos internos intra-partidários por questões de liderança, tendo havido um caso em que o secretário-geral dum partido político eleito em Congresso foi afastado e o partido passou a ser dirigido por uma troika indicada pelo Conselho Nacional.

Apresentado o pedido de fiscalização da constitucionalidade, o Tribunal Constitucional não deu provimento ao mesmo por se ter baseado em querer anulação da deliberação que o destituiu e que fosse de novo empossado no cargo, uma situação que não era factível, por impossibilidade real de a materializar.

**3.2.Acções de impugnação** (conflitos internos, eleições, deliberações) Os maiores conflitos surgidos nos tribunais em matéria eleitoral prendem-se com impugnações de candidaturas e por não cumprirem os requisitos exigidos, para tal efeito. Já foram apresentadas várias impugnações à candidaturas sobremaneira dos candidatos à Presidente da República e principalmente no tocante à posse de dupla cidadania e ao facto de não residirem no país o tempo permanente necessário para que fosse aceita a candidatura e foram várias as decisões de indeferimento neste sentido tendo outras obtido provimento.

**3.3.Contas e financiamento.** O Estado através do Orçamento Geral do Estado Financia os partidos políticos, se bem que o grosso dos investimentos venha do exterior e não passe por contabilidade pública. Dum modo geral a apresentação das contas dos financiamentos nunca é feita aos tribunais nos devidos termos, talvez pela inércia do próprio Tribunal, por um lado e, por outro porque a maior parte do financiamento das campanhas provém do exterior.

### 4. Titulares de cargos políticos e cargos públicos

**4.1.Presidente da República** (exercício e cargo); O Presidente da República é eleito por sufrágio universal directo e secreto, para um mandato de cinco

anos, com a possibilidade de reeleição para mais um mandato, só podendo ser eleito o cidadão de origem, filho de pai ou mãe santomense, maior de 35 anos, que não possua outra nacionalidade e que nos três anos imediatamente anteriores à data da candidatura tenha residência permanente no território nacional. Prescreve a Constituição que as suas funções são incompatíveis com quaisquer outras funções públicas ou privadas, o que tem na actualidade gerado polémicas político-partidárias, pelo facto do Chefe de Estado ter recentemente assumido a liderança dum partido político de sua inspiração o que levanta vozes contrárias invocando a inconstitucionalidade do acto.

4.2.**Parlamento** (contencioso parlamentar); Contencioso parlamentar tem-se resumido em trocas de galhardetes entre os diferentes partidos que compõem o Parlamento, não tendo até ao presente momento surgido por razões óbvias nenhuma questão nos tribunais provinda daquele órgão. A solução passa pelos arranjos parlamentares e acordos interpartidários e não com o recurso aos tribunais, nomeadamente o Tribunal Constitucional.

4.3.**Declaração de rendimento e património**; Existe uma lei que obriga aos titulares dos altos cargos políticos a proceder à declaração do seu rendimento e do património que possua mas de que tem sido feita tábua rasa. Por sistema, quase ninguém apresenta declarações neste sentido. Provindo a maior parte dos financiamentos das campanhas do exterior, não é fácil justificar a sua proveniência. É nem sequer existe uma contabilidade partidária para justificar os gastos correntes com os seus funcionários e militantes.

4.4.**Incompatibilidades**. As funções políticas dos representantes dos órgãos de soberania são incompatíveis com quaisquer outras públicas ou privadas. Excepciona-se nalguns casos as do exercício da docência.

## 5. Outras (conflitos de competência, emissão de pareceres, etc.)

A emissão de pareceres não é uma faculdade conferida aos tribunais, cabendo à Procuradoria-geral da República fazê-lo, não sendo hoje atribuída ao Tribunal Constitucional. Não têm existido conflito de competências dirigidos aos tribunais, pese embora os haja entre os órgãos de soberanias, com prevalência entre a Presidência da República e a Assembleia e entre estes dois órgãos e os Partidos Políticos.

